

**HERMON MAGAZINE LOC. COMERCIO E SERVICOS LTDA**  
**CNPJ: 44.132.964/0001-69 INSC. ESTADUAL: 133.390.388.112**  
**AVENIDA RAIMUNDO PEREIRA DE MAGALHÃES Nº 11.756 CEP. 02984-035**  
**BAIRRO: JARDIM PIRITUBA**  
**MAGAZINEHERMON@GMAIL.COM - FONE -11 3944-9320**

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 942/2025 Objeto: Aquisição de brinquedos destinados às crianças do Município de Cajamar, a serem distribuídos no Natal de 2025

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Empresa HERMON MAGAZINE LOC. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 44.132.964/0001-69 INSC. ESTADUAL: 133.390.388.112 Avenida Raimundo Pereira de Magalhães nº 11.756, sala 04, cep. 02984-035 Bairro: Jardim Pirituba, representante legal Sr. Rinaldo José Vasconcelos portador da cédula de identidade nº Rg. 38528453-6. Cpf; 050.003.884-88, reside na Rua; Vicente Lazzari Nº 414 Jardim Princesa, cep: 02856-000 São Paulo-SP, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar as CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto pela empresa CALUX COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ: 03.578.434/0001-61 demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover o recurso interposto:

I A Prefeitura Municipal de Cajamar, com sede na Praça José Rodrigues do Nascimento, 30-Água Fria - Cajamar/SP, tornou pública a licitação na modalidade EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 942/2025 Objeto: Aquisição de brinquedos destinados às crianças do Município de Cajamar, a serem distribuídos no Natal de 2025.

A qual em seu resultado a empresa CONTRARAZOANTE foi declarada PROVISORIAMENTE VENCEDORA por apresentar melhor proposta com o valor de 27,50 unitário, referente o item (lote) 11, cumpri todas exigências habilitatórias, ou seja, ofertou o seu melhor preço para a municipalidade, reunindo um preço justo que proporciona apresentar qualidade nos materiais, o que suscitou um Injusto inconformismo da Recorrente que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos Infundados e Inoportunos para tentar afastar a correta decisão que declarou esta empresa.

II DA ADMISSIBILIDADE DAS CONTRARRAZÕES A doutrina aponta como pressupostos das CONTRARRAZÕES: a existência de um recurso administrativo que visa a anulação da decisão da autoridade administrativa, devendo ser tempestiva e devidamente fundamentada, contrapondo os pedidos do respectivo recurso administrativo. Sendo assim, contrarrazoamos amplamente justificados pelos dispositivos legais atinentes, conforme os termos do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02 e Subitem 8.4 do respectivo Edital, vejamos: "Art. 4º: A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; Sublinhamos e negritamos. "8.4. Dos atos do Pregoeiro cabe recurso; devendo

**HERMON MAGAZINE LOC. COMERCIO E SERVICOS LTDA****CNPJ: 44.132.964/0001-69 INSC. ESTADUAL: 133.390.388.112****AVENIDA RAIMUNDO PEREIRA DE MAGALHÃES Nº 11.756 CEP. 02984-035****BAIRRO: JARDIM PIRITUBA****MAGAZINEHERMON@GMAIL.COM - FONE -11 3944-9320**

haver manifestação verbal imediata na própria Sessão Pública; com o devido registro em Ata da síntese da motivação da sua intenção; abrindo-se então o prazo de três dias úteis, que começará a correr a partir do dia subsequente da sessão pública, em que houver expediente nesta Municipalidade para a apresentação das Razões (por meio de Memoriais); ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar Contrarrazões, em igual número de dias; que começarão a correr no término do prazo do Recorrente; sendo-lhes assegurada vista imediata aos autos".

Diante disso, a presente CONTRARRAZÃO é tempestiva e, portanto, deve ser acatada e analisada.

**III - DAS CONTRARRAZOES:****III.1 - Da Comprovação de Exequibilidade da Proposta.**

Vale destacar que outras empresas idôneas apresentarão preços aproximados para o referido lote (11), não restando dúvidas que os valores são praticáveis pelo mercado. Acontece que a recorrente está inconformada porque não pode participar se que da etapa de lances e busca a desclassificação das propostas mais vantajosas para a Administração, sem sequer comprovar as suas alegações. Inicialmente, incumbe transcrever o artigo 48 da Lei 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

- 1- as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
- 2- II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) §
- 3- 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
- 4- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
- 5- b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) § 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) §
- 6- 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas

**HERMON MAGAZINE LOC. COMERCIO E SERVICOS LTDA**  
**CNPJ: 44.132.964/0001-69 INSC. ESTADUAL: 133.390.388.112**  
**AVENIDA RAIMUNDO PEREIRA DE MAGALHÃES Nº 11.756 CEP. 02984-035**  
**BAIRRO: JARDIM PIRITUBA**  
**MAGAZINEHERMON@GMAIL.COM - FONE -11 3944-9320**

escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Vejamos que o critério objetivo de exequibilidade das propostas previsto em lei remete-se somente às licitações cujo objeto se refira a obras e serviços de engenharia. Joel de Menezes Niebuhr - Licitação Pública e Contrato Administrativo, 2 Ed. P488: "Muito embora não haja nenhuma contradição explícita entre normas específicas da Lei n 10.520/02 eo § 1º do artigo 48 da Lei 8.666/93, a operação aritmética prevista nele não se compatiliza com a sistemática própria do pregão. Neste contexto, importante ressaltar que as propostas são formuladas por esta empresa, com base naquilo que a Administração dispõe no Edital e, obviamente, na sua realidade mercadológica. Por isso, é o próprio licitante quem possui a prerrogativa de dizer quanto pode cobrar para executar o serviço a que se propõe prestar. Por isso, conforme se lê na Súmula acima transcrita, os Tribunais têm orientado à Administração a não fazer julgamentos objetivos para declarar propostas inexequíveis, o que acarreta na desclassificação do concorrente e pode impedir ao ente que contrate a proposta mais vantajosa.

No mais, vale frisar que toda a montagem de custos foi montada através de preços compatíveis para a realidade da empresa, AINDA ASSIM, existindo dúvidas quanto a possibilidade, caberá a Comissão realizar diligências para comprovação de exequibilidade (uma vez que não se trata de valor absurdamente BAIXO como alega), e não promover a desclassificação da empresa recorrida.

Desta forma, uma proposta não pode ser considerada inexequível apenas porque a licitante perdedora não conseguiria executá-la e/ou por adotar modelo diverso, com menor eficiência e economicidade. As condições econômico-financeiras da recorrente e da sua proposta não são parâmetros de exequibilidade.

Conforme Marçal Justen Filho, "A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como EXCEÇÃO, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias". Ainda, ao apresentar argumentos contrários à desclassificação por inexequibilidade, o autor descreve a distinção entre inexequibilidade absoluta (subjéctiva) e relativa (objectiva):

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa (...).

Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, uma vez que os preços praticados na proposta são perfeitamente

**HERMON MAGAZINE LOC. COMERCIO E SERVICOS LTDA**  
**CNPJ: 44.132.964/0001-69 INSC. ESTADUAL: 133.390.388.112**  
**AVENIDA RAIMUNDO PEREIRA DE MAGALHÃES Nº 11.756 CEP. 02984-035**  
**BAIRRO: JARDIM PIRITUBA**  
**MAGAZINEHERMON@GMAIL.COM - FONE -11 3944-9320**

adequados e exequíveis, compatibilizando-se com os custos da prestação do serviço e o volume do objeto a ser contratado.

Ademais, se a empresa licitante é capaz de ofertar à Administração proposta de preços para fornecer-lhe algum produto através de valores menores que os estimados, não há qualquer previsão legal que impeça a referida contratação, pois, o processo licitatório visa à contratação da melhor proposta, no caso, com o menor preço. Portanto, tais valores não implicam, automaticamente, em inexecutabilidade.

Portanto, a CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação idônea no certame, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital e na legislação, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada.

**PEDIDO;**

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no Procedimento Licitatório, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, REQUER que seja conhecida a presente CONTRARRAZÃO e declarada a total improcedência do Recurso, através do indeferimento do pleito da empresa recorrente CALUX COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ: 03.578.434/0001-61 por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão proferida pelo Presidente da Comissão de Licitação.

São Paulo, 14 de maio de 2025  
Representante Sr. Rinaldo José Vasconcelos  
RG: 38528453-6 CPF: 050.003.884-88